



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13736.000527/2008-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.714 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente NILTON BARBOSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 68.

Nos termos da Súmula CARF nº 68, a Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Os rendimentos recebidos sob os títulos previstos nas alíneas "b", "j", "n" e "p" do inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 1994, são tributáveis pelo IRPF, nos termos da legislação tributária, de forma que, sendo omitidos na declaração de ajuste anual, mantém-se o lançamento relativo a essa omissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, apurada em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme notificação de lançamento constante das e-fls. 4 a 8.

O contribuinte impugnou o lançamento sob alegação de que os rendimentos considerados omitido seriam, no seu entender, isentos do IRPF, uma vez que correspondem a rendimentos previstos no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.852/94.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJOII), por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, sob os argumentos que estão resumidos na ementa do Acórdão 13-19.854 – 1ª Turma da DRJ/RJOII (e-fls. 26):

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 5/8/2008 (e-fls. 32), e, inconformado, interpôs o presente recurso voluntário em 11/8/2008 (e-fls. 33/34), no qual devolve à apreciação deste Colegiado as seguintes alegações:

1 – Preliminarmente, informa que retificou os Rendimentos Tributáveis sem obter nenhuma vantagem, já que a fonte pagadora não teria excluídos os rendimentos, que ele considera isento, do informe de rendimentos;

2 – No mérito, alega que discorda da decisão proferida pela DRJ e pede sua reconsideração com fundamento nas Lei nºs 7.713/88 e 8.852/94.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Preliminares

A preliminar suscitada se confunde com o mérito e com este será analisada.

Mérito

O litígio recai sobre a incidência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) sobre verbas recebidas, relativas a rubricas previstas nas alíneas "b", "j", "n" e "p", do inciso III do art. 1º da uma vez que Lei nº 8.852/94, omitidas na declaração de ajuste anual por entender o recorrente que tais verbas seriam isentas do IRPF, quais sejam:

- b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;
- j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;
- n) adicional por tempo de serviço;

p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão.

O contribuinte não apresenta os pontos de discordância em relação à decisão recorrida, mas limita-se a dizer que retificou a declaração e que discorda da decisão da DRJ com fundamento nas Leis nº 7.713/88 e nº 8.852/94.

Inicialmente, deve-se considerar que, nos termos do art. 176 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional (CTN), somente a Lei pode conferir isenção tributária e, frise-se, essa lei tem tratar especificamente de matéria tributária.

Sobre a Lei nº 8.852, de 1994, esta “Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal”, ou seja, não traz hipóteses de isenção ou de não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos por servidores públicos; ademais, não trata de matéria tributária e sim de vencimento, vencimento básico e remuneração.

Diferentemente, o art. 6º da Lei nº 7.713/1988, esta sim de matéria tributária, relaciona os rendimentos percebidos por pessoas físicas que são isentos do imposto de renda e, dentre estes, não se encontram aqueles citados pelo contribuinte, de forma que tais rendimentos são tributáveis.

Acrescente-se que o contribuinte invoca a aplicação da Lei 7.713/1988. Nesse sentido assim já se pronunciou a DRJ:

A Lei 7.713/88, em seu art 3º, § 1º, dispõe que o imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, sobre todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (renda), os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, ressalvadas as disposições dos artigos 9º a 14 desta mesma Lei.

Ademais, o § 4º do art 3º da Lei 7.713/88 define que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Todavia, normas legais determinam a exclusão do rendimento bruto, para fins de incidência do imposto de renda da pessoa física, por serem isentos ou não tributáveis. Estas exclusões estão elencadas no artigo 39 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda).

Por fim, a matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho, que editou a respeito a Sumula nº 68, segundo a qual “A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, não havendo lei que conceda isenção sobre as verbas reclamadas, sobre ela incide o tributo.

Conclusão

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

